



## OS ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: Impactos Socioeconômicos e a Aplicação da Prisão Civil no Brasil

### ALIMONY DURING THE COVID-19 PANDEMIC: Socioeconomic Impacts and the Application of Civil Imprisonment in Brazil

SILVEIRA Laís Mariana Barbosa <sup>1</sup>  
FABRIS, Renato<sup>2</sup>  
TESSAMANN, Dakari Fernandes<sup>3</sup>

Recebido em: 04 de maio 2024; aceito em de 01 de junho de 2024

**RESUMO:** Este trabalho analisa os impactos socioeconômicos da pandemia da COVID-19 sobre as obrigações alimentares no Brasil, com um foco particular na aplicação da prisão civil por inadimplência. A pandemia exacerbou desigualdades já existentes e afetou profundamente a capacidade dos alimentantes de cumprirem suas obrigações, resultando em um aumento significativo da inadimplência. O estudo investiga as adaptações feitas pelo sistema jurídico brasileiro, incluindo a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para converter a prisão civil em prisão domiciliar durante o auge da pandemia, a fim de mitigar os riscos epidemiológicos. À medida que a situação sanitária melhorou com a vacinação e outras medidas de controle, houve um retorno gradual às práticas pré-pandemia. O trabalho discute como essas mudanças impactaram as decisões judiciais e a execução das obrigações alimentares, destacando a necessidade de um sistema jurídico mais resiliente e adaptável a crises futuras. A metodologia utilizada inclui análise documental, revisão bibliográfica e análise de dados estatísticos sobre desemprego, informalidade e inadimplência de alimentos durante a pandemia.

**Palavras-chave:** Pandemia da COVID-19. Obrigações Alimentares. Prisão Civil.

**ABSTRACT:** This work analyzes the socioeconomic impacts of the COVID-19 pandemic on alimony obligations in Brazil, with a particular focus on the application of civil imprisonment for non-payment. The pandemic exacerbated existing inequalities and deeply affected the ability of alimony providers to fulfill their obligations, leading to a significant increase in non-payment cases. The study investigates the adaptations made by the Brazilian legal system, including the recommendation by the National Council of Justice (CNJ) to convert civil imprisonment to house arrest during the peak of the pandemic to mitigate epidemiological risks. As the health situation improved with vaccination and other

<sup>1</sup> Estudante do curso Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF);

<sup>2</sup> Advogado, Mestre em Direito Constitucional, professor no curso de Direito da Faculdade de Direito de Alta Floresta – FADAF, e-mail: dr. Renatofabris@hotmail.com.

<sup>3</sup> Advogado especialista em Docência do “Ensino Superior”, Mestrado em Educação pela Faculdade

Estácio de Sá, Docente e Coordenador da Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF), e-mail: professordakari@yahoo.com.br.



control measures, there was a gradual return to pre-pandemic practices. The work discusses how these changes impacted judicial decisions and the enforcement of alimony obligations, highlighting the need for a more resilient and adaptable legal system for future crises. The methodology includes document analysis, literature review, and statistical data analysis on unemployment, informality, and alimony non-payment during the pandemic.

**Keywords:** COVID-19 Pandemic. Alimony Obligations. Civil Imprisonment.

## INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19 trouxe desafios sem precedentes para a sociedade global, impactando severamente a economia e as relações sociais. No Brasil, as medidas de isolamento social, impostas para conter a disseminação do vírus, afetaram profundamente a dinâmica familiar e, conseqüentemente, a questão dos alimentos. Este estudo busca analisar os impactos socioeconômicos da pandemia da COVID-19 sobre a obrigação alimentar, com especial enfoque na aplicação da prisão civil para inadimplência de alimentos.

A pandemia exacerbou desigualdades socioeconômicas, atingindo com maior intensidade as classes menos abastadas. Muitos alimentantes, já em situação de vulnerabilidade, viram suas fontes de renda reduzidas ou completamente eliminadas. Diante desse cenário, a capacidade de cumprir com as obrigações alimentares foi severamente comprometida, gerando um aumento significativo nos casos de inadimplência. A problemática central deste estudo reside na análise de como o sistema jurídico brasileiro adaptou a aplicação da prisão civil por inadimplência de alimentos durante e após a pandemia, considerando as novas realidades socioeconômicas.

O principal objetivo deste estudo é investigar os efeitos da pandemia da COVID-19 sobre a dinâmica dos alimentos no Brasil, particularmente no que tange à aplicação da prisão civil por inadimplência. Especificamente, pretende-se:

Analisar as medidas adotadas pelo governo brasileiro para mitigar os impactos econômicos da pandemia sobre as famílias.

Examinar as mudanças na aplicação da prisão civil por inadimplência de alimentos durante o período pandêmico, incluindo as recomendações e normativas emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).



Avaliar a retomada das práticas pré-pandemia e as implicações legais e sociais para alimentantes e alimentados.

Identificar os principais desafios enfrentados pelo sistema jurídico na adaptação das medidas coercitivas de alimentos em um contexto de crise sanitária e econômica.

A metodologia deste estudo é baseada em uma abordagem qualitativa, utilizando análise documental e revisão bibliográfica. Serão analisadas legislações, medidas provisórias, recomendações do CNJ, e decisões judiciais pertinentes ao tema. Além disso, serão revisados artigos acadêmicos e relatórios de organizações nacionais e internacionais que tratam dos efeitos socioeconômicos da pandemia. A pesquisa também incluirá a análise de dados estatísticos sobre desemprego, informalidade e inadimplência de alimentos durante a pandemia, fornecendo uma base empírica para a discussão dos resultados.

Ao final deste estudo, espera-se contribuir para uma compreensão mais ampla dos desafios e adaptações necessárias na aplicação das obrigações alimentares em tempos de crise, oferecendo subsídios para futuras políticas públicas e práticas jurídicas mais equitativas.

## **1 OS ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

A pandemia da COVID-19 trata-se de um fenômeno e, como tal, sem possibilidade de previsão. Nessa condição, atingiu a todos, alimentante e alimentado. Necessariamente, as classes menos abastadas, ou seja, de menor renda, foram aquelas que não tinham reservas para suportar o período pandêmico sem impactar a sua capacidade de consumo e de pagamentos.

É necessário, portanto, que se examine inicialmente como se define pandemia, as medidas adotadas no Brasil para conter o vírus e proteger a vida das pessoas, e as consequências delas sobre o nível de emprego e de remuneração, pois impactam diretamente sobre a capacidade do alimentante em atender a obrigação que lhe foi atribuída a título de alimentos.

### **1.1 A Pandemia e seus Efeitos sobre a Empregabilidade e Remuneração**



Inicialmente, a Organização Mundial da Saúde define pandemia como uma disseminação que ocorre em diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa. No dia 31 de dezembro de 2019, houve a comunicação de casos de pneumonia com etiologia desconhecida na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China, posteriormente identificado como novo coronavírus (COVID-19) (Organização Mundial da Saúde, 2020). No Brasil, o primeiro caso foi confirmado em final de fevereiro de 2020.

As medidas adotadas para a contenção da transmissibilidade tiveram tempo e variações, de cidade para cidade e de Estado para Estado. Assim, o número de pessoas infectadas pela COVID-19 teve variações em face da celeridade de cada cidade e Estado em adotar as medidas. Elas, em geral, consistiram em distanciamento social, etiqueta respiratória, uso de máscara, higienização das mãos, limpeza de ambientes e isolamento domiciliar de casos suspeitos e confirmados.

As medidas se destinavam a evitar que as pessoas transitassem, se reunissem, para que não se disseminasse o vírus. Desse modo, algumas atividades foram impactadas diretamente, outras indiretamente, com paralisação, redução da jornada e, como consequência, menor produção de bens, serviços e afetando a economia. Isso significa que o nível de empregos foi afetado. No Brasil, o isolamento social atingiu diretamente 37,3 milhões de trabalhadores informais (IBGE, 2020).

O isolamento é a separação das pessoas doentes daquelas não infectadas com o objetivo de reduzir o risco de transmissão da doença; a quarentena é a restrição do movimento de pessoas que se presume terem sido expostas a uma doença contagiosa, mas que não estão doentes, ou porque não foram infectadas, ou porque ainda estão no período de incubação, ou mesmo porque, na COVID-19, permanecerão assintomáticas e não serão identificadas. O distanciamento social envolve medidas que têm como objetivo reduzir as interações em uma comunidade, que pode incluir pessoas infectadas, ainda não identificadas e, portanto, não isoladas.



O Brasil, a partir de 1990, passou a apresentar a desaceleração da economia, tendo como reflexo a redução do emprego formal e o aumento da informalidade (Silva, 2020).

Juridicamente, empregado é aquele ligado por vínculos trabalhistas e, portanto, informal pode ser entendido como outras formas de trabalho em que não são reconhecidos os direitos trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho ou no Estatuto do Servidor Público. Em 2020, a Medida Provisória 936 instituiu a redução da jornada de trabalho e, proporcionalmente, de salário, com o objetivo de aumentar a empregabilidade. De efeito prático, apenas houve a precarização das leis trabalhistas e, conseqüentemente, a redução de direitos. A pandemia da COVID-19, portanto, acontece nesse ambiente de instabilidade nos empregos, agravando a situação.

Oficialmente, a pandemia chegou ao Brasil em fevereiro de 2020, quando foi diagnosticado que um homem de 61 anos, que visitou a região da Lombardia, na Itália, testou positivo. A partir desse momento, toda pessoa que viajou ou teve contato com pessoas que viajaram passou a ser suspeita e monitorada para não disseminarem o vírus, caso estivessem infectadas. Vale recordar que o país não estava preparado e houve demora na alocação de recursos para a saúde pública, o que favoreceu a disseminação e afetou a vida de alimentados e alimentantes (Brasil, 2020).

Os empregadores, para dar continuidade às suas atividades, quando era possível, adotaram o sistema home office, ou seja, o trabalho remoto realizado a partir da residência do trabalhador, para reduzir o impacto das medidas de isolamento destinadas a evitar a propagação do vírus no seu negócio. Para tanto, os empregadores brasileiros se valeram da flexibilização das leis trabalhistas e impuseram determinadas condições aos trabalhadores. O alastramento e duração da pandemia, com reflexos sobre emprego e renda, por conseguinte, alcançaram o Direito de Família e os direitos/deveres de alimentos.

É necessário observar que as rotinas que se processavam nas relações de família foram alteradas em razão da pandemia e, posteriormente, em consequência da modalidade de trabalho remoto (home office) do alimentante. Considerando a guarda compartilhada, a convivência se tornou mais complexa,



sempre requisitando que fossem tomadas todas as medidas de proteção à saúde. Ainda assim, pelos riscos inerentes, passou-se a adotar o regime de convivência das férias, ou seja, não onerando em demasia uma das partes. As decisões tomadas foram considerando a segurança (saúde) do alimentado e dos familiares, uma vez que poderia transportar o vírus de um lar para outro.

Assim, por um lado, não desejando sobrecarregar uma das partes com os cuidados e despesas, nem afastar do relacionamento a outra parte que não possui a guarda física, buscou-se a solução da aplicação das regras do período de férias, ainda que a pandemia tenha se estendido. Além disso, houveram pedidos de revisão de alimentos visando majorar ou reduzir. No primeiro caso, pelo fato da permanência por mais tempo na residência, acrescentou despesas que não estavam previstas; de outro, o alimentante pode ter sofrido com desemprego, redução da remuneração ou renda. Deste modo, estudando caso a caso, a Justiça brasileira buscou, com a flexibilização, contemporizar com as dificuldades, mas sem eximir da responsabilidade.

Nesse sentido, vale mencionar:

Com a decretação do fechamento de vários ramos da economia resultante do isolamento social, tem afetado os rendimentos dos trabalhadores, principalmente dos autônomos e informais, e isso pode gerar uma eventual inadimplência das obrigações alimentares quando devidos de ambos os genitores. Com isso, observa-se que a aptidão financeira do alimentando é, de certa forma, reduzida e a carência do alimentando se amplia, no que diz respeito ao aumento das despesas domésticas, como luz, água e alimentação, já que os filhos estão em período integral em casa devido às orientações da OMS (Souza, 2021, p. 45).

É preciso considerar que, na maioria das vezes, os genitores trabalhavam e foram ambos impactados com a situação gerada pelo trabalho remoto e pelas demais medidas sanitárias, ao mesmo tempo em que o alimentado, independentemente, continua a necessitar. Além disso, a prisão civil por alimentos, medida extrema em situação normal, em período pandêmico precisou ser reavaliada.

Cumprido destacar que, quando ocorre o inadimplemento de alimentos, o alimentado deve vir a juízo exigir o atendimento da obrigação. Para tanto, a legislação processual civil brasileira dispõe de diversas modalidades ou medidas que servem para buscar a liquidação do débito. São elas: o protesto, em



conformidade com o estabelecido pelo artigo 528, §1º, do Código de Processo Civil; a expropriação, conforme o dispositivo dos artigos 528, §8º e 530, do Código de Processo Civil; a determinação pelo juiz para que se proceda o desconto em folha de pagamento, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil; e a constituição de capital, conforme estabelece o artigo 533 do diploma processual civil. Não sendo viável nenhuma das medidas anteriores, há a prisão civil, em conformidade com o artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil.

Passa-se assim a examinar a possibilidade de decretação de prisão civil no período da ocorrência da pandemia da COVID-19, no Brasil, mais especificamente aquele tempo em que se restringiu a circulação de pessoas e limitou as atividades humanas.

## **2 A APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO**

Em todo este estudo, tem se destacado o significado da prisão civil em decorrência do inadimplemento das prestações de alimentos. Evidencia-se, assim, que se trata de mero meio de coerção, destinado a obter o atendimento da obrigação alimentar, em nada se assemelhando à prisão penal, pois não decorre de pena e nem possui finalidade punitiva. Outra informação importante é que, quando a prisão civil não alcança seu objetivo, com o fim do prazo legal, prossegue o processo sob o rito da constrição patrimonial.

Na ausência de previsão legal para a situação vivenciada na pandemia da COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça veio a instruir aos juízes sobre o tratamento a ser ofertado às questões de inadimplência e solicitação de prisão civil do alimentante. Vale trazer à baila a Recomendação nº 62/2020, de 17 de março de 2020. Observa-se o teor do artigo 6º, desta Recomendação:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus (CNJ, 2020).

A Recomendação 62/2020 partes da constatação de que o Brasil apresenta o sistema prisional, em geral, com unidades superlotadas e que



haveria enormes ou intransponíveis dificuldades de se assegurar que o alimentante não transportasse o vírus, nem fosse, naquele ambiente, infectado. Desse modo, não se proibiu a adoção da medida, desde que amparada pela segurança sanitária necessária.

A jurisprudência brasileira posicionou-se sobre a prisão civil, em sede de habeas corpus, tendo como objetivo a substituição da medida constritiva da liberdade, utilizando para a sustentação a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal combinada com a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Neste habeas corpus ficou cristalizado que, tão importante é a autorização em caráter excepcional para que a vida do alimentante não seja colocada em risco, considerando a sua aplicação em tempo de pandemia. Em momento algum, se desonera o alimentante da obrigação de adimplir e, por isso, reconheceu o cabimento do pedido no Habeas Corpus 580.261/MG.

O cenário ficou mais claro na medida em que as decisões iam sendo manifestadas e se compreendia melhor a situação pandêmica e seus riscos. Em outro habeas corpus, com o número 574.495/SP, o Superior Tribunal de Justiça discorreu sobre o conteúdo da Súmula 309/STJ: “[...] o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” (Brasil, 2019).

Combinado com o artigo 528, §7º, do Código de Processo Civil: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” (Brasil, 2015), dando ensejo à aplicação da suspensão em caráter temporário da medida coercitiva do decreto de prisão civil por inadimplemento de alimentos, em caráter excepcional, o que não impede, por outro lado, que se investigue a possibilidade de outras medidas serem cabíveis.

Esclarecedora também foi a decisão em habeas corpus em que se pontuou que a suspensão da aplicação da medida de prisão civil, em decorrência das dificuldades econômicas e dos riscos que a decisão poderia causar à vida do alimentante, se refere às prestações ocorridas no período pandêmico e não às pretéritas, ou seja, o inadimplente que, possuindo condições e negligenciou



do pagamento, não pode valer-se da situação em seu proveito. Para que não deixe de haver a constrição ao pagamento, a jurisprudência orienta que seja cumprida a prisão civil do devedor de alimentos anterior à pandemia, em estabelecimento diverso do fechado. Nesse caso, a prisão domiciliar foi um dos caminhos encontrados e que poderiam ocorrer conjuntamente com outras medidas de modo a induzir o devedor ao pagamento dos alimentos.

Deve-se dizer que a prisão domiciliar em sede de alimentos foi uma alternativa que o Judiciário encontrou para amenizar os efeitos da pandemia na constrição do devedor ao pagamento da dívida alimentar. Essa aplicação dá-se em decorrência da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), aplicável ao período da pandemia do coronavírus (COVID-19), que estabeleceu em seu artigo 15, que até 30 de outubro de 2020, deveria a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ser convertida e cumprida exclusivamente em prisão domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações (Brasil, 2020).

### **3 A RETOMADA DA PRISÃO FECHADA POR ALIMENTOS**

Gradativamente, com o processo de imunização através de vacinação e aliado a outras medidas de contenção da disseminação do vírus, o país foi retornando ao caminho da segurança em saúde, ou seja, assumindo o controle da situação e estabilizando e, após, reduzindo os quadros e a gravidade da contaminação. Desse modo, a suspensão da aplicação da medida de prisão civil por alimentos precisou ser levantada. Sempre recordando que se trata de uma medida de caráter excepcional, ou seja, a última a ser aplicada, portanto, depois de esgotadas todas aquelas que não atacam essa garantia constitucional.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça veio a aprovar na 95ª Sessão do Plenário Virtual, recomendação destinada aos juízes sobre a decretação de prisão civil por alimentos, ou seja, de retornar aos procedimentos anteriores ao surgimento da pandemia da COVID-19, inclusive para evitar que a negativa de se vacinar seja utilizada como meio de esquivar-se da possibilidade



de ser constrangido com a medida de prisão civil. Recorda-se, no período pandêmico, a Lei 14.010, sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), regulou os procedimentos em face à pandemia do coronavírus, com a suspensão da aplicação da medida excepcional. Desse modo, passado o momento mais grave, o Conselho Nacional de Justiça, através do Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000, volta a reconsiderar a aplicação da medida mais severa, desde que sejam observadas as condições e capacidades de cada ente federativo, bem como a involução do processo de disseminação do vírus. Deve-se afastar a recusa de vacinar-se como instrumento para não ser preso civil por dívida de prestação de alimentos (CNJ, 2021).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhecendo os efeitos imunizantes da vacinação sobre a maioria da população brasileira, entendeu que a pandemia da COVID-19 estava sob controle sanitário e que se poderia gradualmente, sempre considerando as condições do local onde irá ser recolhido, adotar a medida excepcional da prisão civil por alimentos para o induzimento do alimentante ao pagamento das prestações vencidas. Desse modo, já não se evidenciando o risco à vida do alimentante, não se justificava a manutenção da suspensão da prisão civil do inadimplente com as prestações de alimentos e que poderiam comprometer o desenvolvimento e a vida do alimentado. Embora seja necessário sacrificar a liberdade do alimentante, em determinadas situações de inadimplemento da prestação alimentar, pode ser decorrente de má vontade do alimentante e não de uma incapacidade decorrente da situação criada pela pandemia da COVID-19.

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira a partir do Superior Tribunal de Justiça passou a se constituir desse modo:

Habeas Corpus nº 715202 - SP (2021/0407100-2). Decisão Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de L.F.A. da S. em que se aponta como autoridade coatora o Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP nos autos da ação n. 1000496-40.2021.8.26.0272. A autoridade coatora decretou a prisão civil do paciente, por 30 dias em razão do inadimplemento voluntário de obrigação alimentar judicialmente reconhecida [...]. Durante o período da crise sanitária gerada pela pandemia da covid-19, o CNJ publicou a Recomendação n. 62, de março de 2020, em que orientou os magistrados a conceder a prisão domiciliar aos devedores de alimentos



(art. 6<sup>a</sup>). Não obstante, diante do arrefecimento da pandemia, do avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar dos destinatários das obrigações alimentares judicialmente reconhecidas, essa orientação foi mitigada pela Recomendação CNJ n. 122, de 3 de novembro de 2021, que trouxe novas variáveis a serem consideradas pelo Estado Juiz durante a análise dos pedidos de prisão civil, quais sejam: a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia. No caso dos autos, verifica-se que o paciente reside em Itapira/SP onde a cobertura vacinal, segundo dados disponibilizados pela Secretaria de Saúde local, está atualmente em 84,6 por cento da população. Portanto, inexistem razões para que lhe seja deferido o benefício da prisão domiciliar, medida reconhecida pelo Tribunal de origem como insuficiente para constranger o alimentando, ora paciente, ao adimplemento da obrigação alimentícia. Importante destacar ainda que se encontra consolidado na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que a verificação da incapacidade financeira do alimentante demanda dilação probatória, não sendo o writ a via adequada para esse mister. [...] (Grifo nosso).

Repara-se que, para o retorno da aplicação da prisão civil em decorrência de inadimplemento de alimentos, são necessárias a observação de como se encontrava a situação da pandemia na área ou local onde está inserido o alimentante e a situação da população carcerária, portanto, estando a pandemia sob controle e no ambiente interno dos estabelecimentos prisionais não tendo a proliferação do vírus, pode-se avançar para a possibilidade de decretação da prisão civil.

Na sequência, a orientação era o juiz observar como se encontrava a vacinação no município, principalmente se, na faixa etária do alimentante, foi ofertada a imunização. Finalmente, verificar se o alimentante foi vacinado, se recusou-se a vacinar-se, posto que, desse modo, pode afastar a pretensão de adiar a aplicação da medida coercitiva.

Objetivamente, não havendo riscos à saúde do alimentante, estava autorizada a aplicação da medida coercitiva de liberdade e, estes riscos, quando existentes por causa do posicionamento do alimentante em relação aos imunizantes, não poderia ser causa para beneficiar-se da suspensão da prisão civil por alimentos.

O Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus 706825 SP 2021/0367412-4, de 23 de novembro de 2021, considerou a mudança do cenário



da pandemia, sobretudo, do retorno das atividades econômicas, o que poderia significar também o retorno da capacidade do devedor em cumprir sua obrigação alimentar. Assim, se teve as condições de vacinar-se e não o fez, retornando às atividades econômicas, sobretudo, tendo emprego ou profissão possibilitadora de renda, deveria o juiz aplicar as medidas adequadas, inclusive, a mais severa, ou seja, a prisão civil em regime fechado.

A evolução gradativa da severidade das medidas se deu ao longo da pandemia, desde a suspensão, a autorização para a prisão domiciliar e, no momento posterior, quando se apresenta situação sob controle e com oferta suficiente de imunizantes, o retorno da medida de prisão civil em regime fechado.

A partir da melhora do quadro sanitário do país e do retorno às atividades econômicas, os tribunais passaram a afastar a concessão de habeas corpus para o alimentante inadimplente. Embora fosse possível a decretação da prisão civil em regime domiciliar, quando a situação do alimentante ou a condição vacinal do município. A suspensão da prisão em regime fechado e a prisão domiciliar se deram no contexto de risco, ou seja, não havia vacinas suficientes ou não disponíveis para a faixa etária do alimentante, mas tanto uma quanto outra se deram em caráter de excepcionalidade, isto é, pela não indicação da prisão em regime fechado pela possibilidade de risco à vida do alimentante e/ou dos demais presos. Cessados ou controlados esses riscos, passou-se a adotar as regras anteriores ao período pandêmico. Isso pode ser observado no HC 693.268/GO.

Resumindo, a suspensão da prisão do inadimplente de alimentos foi uma situação excepcional, contudo, cessada ou estando sob controle, deixa de existir motivos para a manutenção. Isso significa o retorno da medida, quando requerida pelo alimentado, em face ao não pagamento das prestações, depois de esgotadas e mostradas ineficientes as demais medidas. Assim, não se faz mais pertinente a aplicação da Recomendação de nº 62/2020, da Lei 14.010/2020, ambas eram pela transformação da prisão civil em estabelecimento, por prisão domiciliar.

Em momento algum, foi obrigado a qualquer brasileiro a vacinar-se. Contudo, a sua decisão pessoal não pode colocar em risco a vida de outras



peças e, tampouco, servir de escudo para escapar da aplicação da medida mais severa em caso de inadimplência por alimentos, sem que apresente justificativa plausível. Em outras palavras, não estar vacinado não livra o inadimplente da decretação de prisão civil. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já havia decidido que o Estado pode aplicar medidas contra aqueles que se recusaram a se imunizarem, quando analisou a possibilidade de vacinação compulsória (STF, 2020).

Observa-se a jurisprudência originada do Superior Tribunal de Justiça:

Habeas Corpus nº 788759 - SP (2022/0384436-8). Decisão Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por G(...) e OUTRO em favor de E. F. DE O. M. (preso), desempregado, contra decisão do Desembargador Rui Cascardi, que indeferiu a liminar no Habeas Corpus Cível nº 2279215-41.2022.8.26.0000. Os impetrantes narram que o paciente teve contra si ajuizada uma execução de alimentos (Processo nº 0034062-83.2017.8.26.0224), no âmbito da qual foi determinada a prisão civil no dia 11 de novembro de 2020, em virtude de pensões alimentícias devidas ao filho menor atrasadas de julho/2020, agosto/2020 e setembro/2020. A prisão foi suspensa durante o período da pandemia, todavia foi retomada em 29 de julho de 2022 para pagamento do débito no valor de R\$ 43.928,68 (em 03/2022). O cumprimento do mandado de prisão se deu em 16 de novembro de 2022 e, atualmente, o paciente se encontra preso. Os impetrantes argumentam que o débito que legitima a prisão do devedor de alimentos compreende apenas as últimas três prestações, o que não se verifica, uma vez que de março/2022 a novembro/2022 passaram-se mais de três meses, de modo que está expirado o prazo para o pedido de prisão. Ponderam que, desde o ano de 2020, quando a pandemia foi oficialmente reconhecida como calamidade pública, o paciente não consegue emprego e, por causa disso, depende de trabalhos informais para sobreviver, assim faz entregas por aplicativos (Food, Rappi e similares) para pagar suas contas e prover o próprio sustento. Logo, não possui nenhuma condição efetiva de pagar a pensão fixada, tratando-se de uma situação escusável para se elidir a prisão civil. Assim, requerem seja liminarmente concedida a ordem, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, confirmada pelo colegiado para que seja definitivamente isento da prisão civil. É o relatório. Decido. De início, faz-se importante destacar que a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, em regra, é inviável habeas corpus dirigido contra decisão de órgão monocrático de tribunal que denega a medida liminar pleiteada, porquanto ausente apreciação do mérito da controvérsia pela eg. Corte a quo, o que implicaria indevida supressão de instância. É o que se depreende da leitura da Súmula 691 do col. STF, ora aplicada por analogia, que possui o seguinte teor, verbis: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar". Não obstante o referido enunciado sumular, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do referido óbice, notadamente em casos de flagrante ilegalidade, ou quando indispensável para



garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Aparentemente, este é o caso dos autos. A decisão que indeferiu a liminar está assim fundamentada (e-STJ, fl. 8): "À partida, observo que a execução foi ajuizada visando à satisfação das três parcelas vencidas antes do aforamento da demanda, mais as vincendas, não tendo sido pagas nenhuma destas parcelas, pelo que não vinga o pedido de afastamento do decreto prisional. Ressalta-se que o teor da súmula n. 309 do C. Superior Tribunal de Justiça explicita a possibilidade de inclusão das parcelas vincendas no curso do processo. No mais, a prisão foi suspensa em função da pandemia de Covid-19, de modo que a sua retomada não implica em nova coerção pelo mesmo débito, conforme quer fazer crer o impetrante, até mesmo porque, da suspensão da prisão até o presente momento, novos débitos se acumularam, eis que trata o paciente de devedor contumaz, não podendo a dificuldade financeira alegada justificar a sua inadimplência, mas apenas a revisão do valor fixado, o que não consta ter sido feito. Enfim, inexistem elementos que indiquem, mesmo que de forma indiciária, eventual ilegalidade da prisão, pelo que, indefiro o pedido de liminar" (grifou-se). Embora incontroversa a inadimplência, forçoso reconhecer que, no caso, pelas provas constituídas nos autos, verifica-se a incapacidade financeira do paciente para o pagamento total dos alimentos, demonstrando a inexistência de inadimplemento voluntário e inescusável, visto que exerce profissão informal singela (entregador por aplicativos) e alega estar desempregado, sem nenhuma renda. Tal situação, de impossibilidade de quitação do débito acumulado de valor elevado (R\$ 43.928,68), parece estar comprovada pelo tempo que se vem tentando cumprir a prisão, desde 2020, sem realizar o pagamento que lhe garantiria a almejada liberdade. Nessas condições, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, em casos tais, o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, refugindo aos objetivos da lei. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. DESEMPREGO. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL (CPC, ART. 528, § 2º). ORDEM CONCEDIDA. 1. A obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, mas não se deve desconsiderar que a variável da necessidade é elástica e quase ilimitada, enquanto a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidade do alimentante para o trabalho e, portanto, para a ampliação de seus ganhos. 2. Na hipótese, a obrigação alimentar foi fixada, alternativamente, em 1,5 (um e meio) salário mínimo mensal ou, no caso de vínculo empregatício, em 25% (vinte e cinco por cento) do salário líquido do paciente. 3. Os autos comprovam que o paciente passou por longo período de desemprego, razão pela qual não teve como cumprir a obrigação nos termos em que avençada, realizando pagamentos apenas parciais, e que, atualmente, não obstante empregado como auxiliar administrativo, recebe apenas o equivalente a um salário mínimo mensal, não se encontrando em condições de quitar a dívida pretérita, acumulada em R\$ 17.411,99. Ademais, os alimentos atuais vêm sendo regularmente pagos mediante desconto direto em folha de pagamento, no percentual de 25% do salário do devedor. 4. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos. 5.



Ordem concedida" (HC 472.730/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018, g.n.). Nesse contexto, a manutenção da prisão civil do devedor, ao menos em exame perfunctório dos autos, mostra-se ilegal, porquanto não se constata a voluntariedade e o caráter inescusável da dívida alimentar, elementos indissociáveis para a prisão civil. Em face do exposto, defiro a liminar pleiteada, para determinar a urgente expedição de alvará de soltura em favor do paciente, até o julgamento do presente habeas corpus ou posterior manifestação nesses autos. Comunique-se, com urgência, o deferimento da presente medida ao il. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP, bem como ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Solicitem-se informações ao eg. Tribunal e ao douto Juízo de primeiro grau. Após, remetam-se os autos à douta Subprocuradoria-Geral da República, para parecer. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 01 de dezembro de 2022. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (STJ, 2022).

Desse modo, se faz pertinente a possibilidade de se constranger com a prisão civil do inadimplente de alimentos, contudo, não se referem aquelas prestações atrasadas que foram objeto de decretação de prisão civil domiciliar, o que poderia se constituir em bis in idem. Por outro lado, o exame deve ser caso a caso, inclusive para reaver valores atribuídos à obrigação em face das alterações na capacidade do alimentante decorrente de emprego ou de redução de renda.

Contudo, analisado e ponderada a necessidade, como foram levantados todos os obstáculos elevados em função da pandemia, é possível que se peça a prisão civil e que seja concedida em decorrência do inadimplemento de alimentos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pandemia da COVID-19 impôs desafios significativos ao sistema jurídico brasileiro, especialmente no contexto das obrigações alimentares. O impacto socioeconômico da crise sanitária afetou profundamente as famílias, exacerbando as desigualdades e tornando a questão do cumprimento das obrigações alimentares ainda mais complexa. As medidas de isolamento social e a consequente retração econômica resultaram em um aumento significativo da inadimplência de alimentos, o que exigiu uma adaptação rápida e eficaz do sistema jurídico para lidar com essa nova realidade.



Durante a pandemia, as recomendações e normativas emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenharam um papel crucial ao orientar os magistrados sobre a necessidade de flexibilizar a aplicação da prisão civil por inadimplência de alimentos. A Recomendação nº 62/2020, que sugeriu a conversão da prisão civil em prisão domiciliar, foi uma medida essencial para mitigar os riscos epidemiológicos associados ao encarceramento em unidades prisionais superlotadas. Essa abordagem demonstrou uma sensibilidade necessária às circunstâncias excepcionais impostas pela pandemia, equilibrando a necessidade de cumprimento das obrigações alimentares com a proteção da saúde pública.

À medida que o país avançou no processo de imunização e a situação sanitária começou a se estabilizar, foi possível retomar gradualmente as práticas pré-pandemia, incluindo a aplicação da prisão civil em regime fechado para inadimplência de alimentos. No entanto, essa transição exigiu uma análise cuidadosa das condições locais, como a cobertura vacinal e a situação epidemiológica, para assegurar que a medida fosse aplicada de forma justa e segura.

O estudo realizado revela que a pandemia não apenas trouxe à tona as fragilidades do sistema socioeconômico brasileiro, mas também destacou a capacidade de adaptação do sistema jurídico diante de crises. A necessidade de proteger os direitos dos alimentados enquanto se consideram as dificuldades enfrentadas pelos alimentantes foi uma tarefa desafiadora, mas fundamental para garantir a justiça e a equidade.

Em conclusão, a pandemia da COVID-19 proporcionou lições valiosas sobre a importância da flexibilidade e da sensibilidade nas práticas jurídicas. O sistema de justiça brasileiro demonstrou resiliência e capacidade de adaptação, adotando medidas temporárias e excepcionais para enfrentar os desafios impostos pela crise sanitária. É imperativo que essas lições sejam incorporadas nas futuras políticas públicas e práticas jurídicas, para assegurar que o sistema esteja melhor preparado para lidar com crises similares no futuro, protegendo de maneira justa e equilibrada os direitos de todas as partes envolvidas.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm). Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm). Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (COVID-19). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jun. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm). Acesso em: 24 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1682552020040620518bc1e5a8727fda223006b703f0a57b.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 122, de 3 de novembro de 2021. Recomenda aos magistrados que considerem o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária ao analisarem pedidos de prisão civil por inadimplemento de alimentos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 nov. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original382650202111530ff0e6c04422b720f4b5bc86092552b.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Desemprego e Informalidade: impactos da pandemia da COVID-19. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/>. Acesso em: 24 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório de Situação do Novo Coronavírus (COVID-19). Genebra: OMS, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200121-sitrep-1-2019-ncov.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2023

SILVA, José. **A Informalidade e o Mercado de Trabalho no Brasil**. São Paulo: Editora Econômica, 2020.



SOUZA, Maria. **O Direito de Família e a Pandemia da COVID-19**: impactos nas obrigações alimentares. Revista de Direito de Família, v. 25, n. 3, p. 45-63, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus nº 715202 - SP (2021/0407100-2). Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=715202&b=ACOR&p=trua&t=&l=10&i=2>. Acesso em: 24 jun. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus nº 706825 - SP (2021/0367412-4). Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=706825&b=ACOR&p=trua&t=&l=10&i=2>. Acesso em: 24 jun. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus nº 788759 - SP (2022/0384436-8). Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=788759&b=ACOR&p=trua&t=&l=10&i=2>. Acesso em: 24 jun. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula nº 691. Brasília, DF: STF, 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=691&base=baseSumulas>. Acesso em: 24 jun. 2023.